SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 968461 - RJ (2024/0476221-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ROGERIO VICTOR DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO A FIM DE CONSTAR O CUMPRIMENTO DE 25% DA PENA DO DELITO DO ART. 35, C/C O ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47177915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:54:09
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: dd2ee9ee-2735-4ea7-90a0-3a64e689ab34

HABEAS CORPUS Nº 968461 - RJ (2024/0476221-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ROGERIO VICTOR DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO A FIM DE CONSTAR O CUMPRIMENTO DE 25% DA PENA DO DELITO DO ART. 35, C/C O ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rogerio Victor dos Santos Pereira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, nos autos do Agravo em Execução n. 5007287-39.2024.8.19.0500, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo a decisão que fixou o percentual de 25% para a progressão de regime em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas (Execução n. 5002495-76.2023.8.19.0500, Vara de Execuções Penais do Rio Janeiro/RJ).

A defesa alega, em síntese, que, para efeitos de progressão de regime, a presença de violência ou grave ameaça na prática delitiva é verificada pelo tipo penal, não pela majorante.

Assevera que a jurisprudência dos Tribunais sempre foi no sentido da aplicação da fração de 16% no crime de associação para o tráfico, independentemente da presença de majorante (fl. 6).

Requer a retificação do cálculo de progressão de regime na fração de 16%

Documento eletrônico VDA46330207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/03/2025 11:36:59
Código de Controle do Documento: 8be46ac3-41b9-4e52-94ae-8888935d052e

(fls. 2/8).

Liminar indeferida (fls. 24/25). Informações prestadas pela origem (fls. 27/30).

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem, conforme os termos da seguinte ementa do parecer (fl. 39):

> PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25% DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO, HOUVE EMPREGO DE ARMA DE FOGO, GERANDO A INCIDENCIA DA MAJORANTE DO ART.40, IV DA LEI DE DROGAS, SENDO CERTO QUE A ARMA, DADA SUA POTENCIALIDADE LESIVA, CONSTITUI-SE, INEGAVELMENTE, EM UMA AMEAÇA E/OU PROCESSO DE INTIMIDAÇÃO DIFUSA OU COLETIVA, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16% PRETENDIDO – INTELIGENCIA DO ART.112, III DA LEP. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a retificação do cálculo de progressão de regime na fração de 16% (fls. 2/8).

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

Inicialmente, transcrevo os fundamentos expostos pelo Tribunal de origem para manter a decisão do Juízo de primeira instância (fl. 12 - grifo nosso):

> [...]
> No mérito, não assiste razão ao agravante. Segundo se infere dos autos, o apenado cumpre pena total de 10 anos e 8 meses de prisão pela prática dos crimes de trafico ilícito e associação ao trafico com incidência dos incisos IV e VI do art. 40 da Lei de Drogas em concurso material de crimes.
> Nessa esteira, o Juízo da VEP determinou a aplicação do percentual de 25% do cumprimento da pena em detrimento de 16%, considerando o reconhecimento da grave ameaça e/ou a intimidação difusa ou coletiva, a ensejar a aplicação do artigo 112, III, da LEP.
> Perceba-se que, a partir da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, a progressão de regime passou a ser definida pelo resgate de “percentuais” . Assim, para os crimes comuns cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, a progressão se dá com o cumprimento de 16% da pena se o autor for primário (art. 112, I), e de 20% da pena se reincidente (art. 112, II). **Todavia, no caso dos autos, forçoso reconhecer a existência de violência ou grave ameaça à pessoa, na medida em que houve emprego de arma de fogo, e essa, ainda que não efetivamente utilizada, dada sua potencialidade lesiva, constitui-se inegavelmente em uma ameaça e/ou um processo de intimidação difusa ou coletiva, que auxilia/facilita a prática do delito, afastando a incidência do**

Documento eletrônico VDA46330207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/03/2025 11:36:59
Código de Controle do Documento: 8be46ac3-41b9-4e52-94ae-8888935d052e

> **percentual acima mencionado, devendo ser mantida a decisão atacada, que acertadamente aplicou o art.112, III da LEP**
> Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo.
> [...]

Com efeito, o inciso III do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, passou a prever, como requisito objetivo para a progressão ao regime menos gravoso, o cumprimento de ao menos *25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça*.

No caso dos autos, o paciente foi condenado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas majorado pelo **emprego de arma de fogo**, nos termos do art. 35, c/c o art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, não se vislumbra ilegalidade na conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias quanto à fixação do percentual para a progressão de regime, uma vez que, ao contrário do que afirma a defesa, a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo modifica o tipo penal da associação para o tráfico e, no caso, está relacionada à utilização de violência ou grave ameaça na prática do delito, tendo o Juízo da execução destacado que *a pena do delito de associação para o tráfico, uma vez que aplicada a causa de aumento do artigo 40, IV da lei de drogas, mais 2/5 da pena do delito de tráfico de drogas; e, para fins de LC, de modo a constar o cumprimento de 2/3 das penas* (fl. 14).

Nesse contexto, impõe-se a consideração da natureza da majorante na definição do percentual de cumprimento da pena necessário à concessão do benefício.

No mesmo sentido, opinou o ilustre parecerista (fl. 42):

> [...]
> Entrementes, na hipótese dos autos, indubitavelmente, reconhece-se a existência de violência ou grave ameaça à pessoa, na medida em que houve emprego de arma de fogo, e essa, ainda que não efetivamente utilizada, dada sua potencialidade lesiva, constitui-se inegavelmente em uma ameaça e/ou um processo de intimidação difusa ou coletiva, que auxilia/facilita a prática do delito, afastando a incidência do percentual acima mencionado, devendo ser mantida a decisão atacada, que acertadamente aplicou o art.112, III da LEP.
> [...]

Sob esta moldura, acolhendo o parecer ministerial, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46330207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/03/2025 11:36:59
Código de Controle do Documento: 8be46ac3-41b9-4e52-94ae-8888935d052e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 968.461 / RJ

Número Registro: 2024/0476221-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50024957620238190500 50072873920248190500

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ROGERIO VICTOR DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47175480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:09
Código de Controle do Documento: 3c253487-78d9-43ef-8d89-a4b3f0c9cba2

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:09
Código de Controle do Documento: 3c253487-78d9-43ef-8d89-a4b3f0c9cba2